



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

*Gabinete da Defensora Pública Geral*

---

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32/2017

Disciplina a concessão de diárias, passagens e dá outras providências.

**A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal assegura à Defensoria Pública autonomia funcional e administrativa, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de instrução normativa para disciplinar suas atividades administrativas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 06/97 prevê em seu art. 56 § 2º a possibilidade de pagamento de diárias e ajuda de custo aos membros da Defensoria Pública;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 06/97 em seu art. 66-B prevê que a percepção de diárias por membro da Defensoria Pública, observada a legislação pertinente, será regulamentada por ato do Defensor Público Geral.

**CONSIDERANDO** que a ante a autonomia da Defensoria Pública todos os casos de diária e ajuda de custo, dentro e fora do Estado, devem estar previstos em instrumento normativo próprio;

**CONSIDERANDO** dispor o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal que não serão computadas para efeito dos limites remuneratórios de que tratam o referido preceito legal, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, tendo como corolário a constitucionalidade da concessão de parcelas de caráter indenizatório a partir do aludido dispositivo da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a mencionada ressalva constitucional se harmoniza com as finalidades do regime remuneratório de subsídio instituído pelo artigo 37, XI, da lei maior e com os princípios regentes da administração pública;

**CONSIDERANDO** o disposto no 174 da LC 06/97 c/c o art. 126, parágrafo único e 127 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará para a ajuda de custo não prevista no art. 56§ 2º.



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

*Gabinete da Defensora Pública Geral*

**CONSIDERANDO** que o Ouvidor (a) da Defensoria Pública é membro nato do Conselho Superior da Instituição, e, portanto, é integrante da Instituição, nos termos do art. 6º-A da LC 06/97.

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da finalidade, a função social da Defensoria Pública e da Ouvidoria Externa, bem como a necessidade do trabalho desta ser desempenhado em todo o Estado do Ceará.

**CONSIDERANDO** a necessidade de indenizar as despesas atinentes a alimentação, hospedagem e locomoção assumidas pelo Defensor Público ou Ouvidor (a) da Defensoria Pública em razão de atividades funcionais ou institucionais a serem realizadas fora do local de sua titularidade;

### **RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Ficam disciplinados, nos termos desta instrução normativa, a concessão de diárias e ajuda de custo, dentro e fora do Estado do Ceará, bem como exterior, conforme arts. 56 §2º e 66-B da Lei Complementar nº 06 de 28 de abril de 1997.

**§ 1º.** As diárias e ajuda de custo serão concedidas por meio de portaria expedida pelo ordenador de despesa.

**Art. 2º.** A concessão de diárias tem por finalidade auxiliar as despesas de viagem, em objeto de serviço, alimentação e hospedagem assumidas pelo Defensor Público ou do Ouvidor (a) da Defensoria Pública em decorrência do desempenho eventual e transitório de atividade funcional ou institucional, em localidade diversa da sua sede de lotação ou por força de missão, aperfeiçoamento em cursos, seminários, congressos e eventos similares realizados dentro e fora do estado;

**Art. 3º.** Considera-se viagem, em objeto de serviço, o afastamento do Defensor Público ou Ouvidor da Defensoria Pública de sua sede de trabalho para, em cumprimento à determinação superior, desempenhar tarefa oficial, participar de cursos, seminários, treinamentos ou similares.

**Art. 4º.** A concessão de ajuda de custo tem por finalidade auxiliar o custeio das despesas com locomoção a locais de embarque e pousada assumido pelo Defensor (a) Público ou Ouvidor (a) da



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

*Gabinete da Defensora Pública Geral*

---

Defensoria Pública em razão de deslocamento para a atividade funcional, representação institucional, missão, ou participação em curso, seminário, congresso ou similar realizado fora do estado ou no exterior.

**Art. 5º.** O deferimento das diárias e ajuda de custo pressupõe o prévio requerimento do Defensor Público da Defensoria Pública, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e, ressalvados os casos especiais desta instrução normativa, serão creditadas antecipadamente em conta-corrente e em parcela única, podendo, excepcionalmente, ser pagas no decorrer do deslocamento, caso este tenha se dado em razão de urgência devidamente justificada.

**§ 1º.** Salvo nos casos de atividades sigilosas, em situação de emergência ou exiguidade de tempo, em que a publicação pode se dar em data posterior ao deslocamento, os pagamentos a que se refere o *caput* devem ser publicados no veículo oficial de divulgação dos atos da Defensoria Pública do Estado do Ceará com indicação de nome do membro, do cargo ou função, do destino, no período de deslocamento, atividade a ser desenvolvida, discriminação de verba indenizatória, valores unitários e total despendidos e, sendo o caso, o número de processos administrativos em que se deu a autorização.

**§ 2º.** Em caso de cancelamento do deslocamento ou retorno antes do término do prazo fixado, creditação de valores fora das hipóteses previstas nesta Instrução Normativa ou falta de comprovação de deslocamento, as verbas recebidas em excesso ou de modo indevido deverão ser restituídas, integralmente, com a devida justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconto do respectivo valor do mês correspondente ou, não sendo possível, no mês subsequente.

**Art. 6º.** Sob pena de devolução dos valores percebidos, deverá o Defensor Público ou Ouvidor (a) comprovar, no máximo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da determinação contida na portaria de serviço, que autorizou o pagamento de diária e/ou ajuda de custo.

**Parágrafo único.** A comprovação a que se refere o *caput* dar-se-á mediante certidão que consigne os dias de permanência na Comarca, bilhete da passagem, ata de reunião, preenchimento do relatório da corregedoria, termo de audiência, protocolo de petições em processos físicos, ou por outros meios que, a juízo da Administração Superior da Defensoria Pública, sejam hábeis a essa finalidade.

**Art. 7º.** A concessão de diárias e ajuda de custo pressupõe a existência de disponibilidade financeira e previsão orçamentária.



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

*Gabinete da Defensora Pública Geral*

---

### **CAPÍTULO II DA AJUDA DE CUSTO**

**Art. 8º.** O Defensor Público ou Ouvidor (a) da Defensoria Pública farão jus a ajuda de custo para cobertura das despesas de locomoção e deslocamento com transporte até o local de hospedagem e vice-versa, em relação a cada cidade em que houver prestação de serviços, representação institucional, curso, seminário, congresso ou similar, em localidade diversa de sua lotação ou designação.

**Art. 9º.** Não fará jus ao pagamento de ajuda de custo o Defensor Público ou Ouvidor (a) da Defensoria Pública que se locomover dentro do Estado com o transporte da Instituição.

**Art. 10.** O valor da ajuda de custo é correspondente a 1% (um por cento) do respectivo subsídio do Defensor Público limitado ao valor máximo de 1% (um por cento) do subsídio do Defensor Público de entrância intermediária.

**§ 1º.** O valor da ajuda de custo do Ouvidor (a) Geral tem como parâmetro, para efeitos deste artigo, o subsídio do Defensor Público de entrância inicial.

**§ 2º.** Os Defensores Públicos Auxiliares de entrância inicial, intermediária e final perceberão ajuda de custo quando for determinado o deslocamento para município diverso daqueles onde exercem suas funções em mais dias na semana.

**Art. 11.** Será concedida uma única ajuda de custo por cada deslocamento, ida-volta, a serviço não importando o número de dias que durar a viagem.

### **CAPÍTULO III DAS DIÁRIAS Seção I Disposições Gerais**



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

*Gabinete da Defensoria Pública Geral*

---

**Art. 12.** O Defensor Público ou Ouvidor (a) da Defensoria Pública que se deslocar, em caráter eventual e transitório, por razão do serviço, representação institucional, missão, curso, seminário, congresso ou similar, para localidade diversa de sua lotação ou designação, dentro ou fora do território do Estado do Ceará, bem como no exterior, fará jus à percepção de diárias nos termos dessa Instrução Normativa.

**Art. 13.** A concessão das diárias reguladas neste capítulo obedecerá a percentual ou fração do respectivo subsídio estabelecida na forma seguinte:

I – quando ocorrer deslocamento para local situação fora do país, o valor individual da diária corresponderá a 2,8% (dois, vírgula oito por cento) do valor do respectivo subsídio;

II- quando ocorrer deslocamento para local situado além dos limites do Estado, o valor individual da diária corresponderá a 2,0% (dois por cento) do valor do respectivo subsídio;

III – quando ocorrer deslocamento nos limites do Estado superior a 100 (cem) quilômetros, o valor individual da diária corresponderá a 1,4 % (um, vírgula quatro por cento) do valor do respectivo subsídio;

IV – quando ocorrer deslocamento nos limites do Estado superior a 50 (cinquenta) quilômetros e igual ou inferior a 100 (cem) quilômetros, o valor individual de diária corresponderá a 0,8% (zero, vírgula oito por cento) do valor do subsídio do valor do respectivo subsídio

V – quando ocorrer deslocamento nos limites do Estado igual ou inferior a 50 (cinquenta) quilômetros, o valor individual da diária corresponderá a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do subsídio.

**§ 1º** O valor da diária do Ouvidor (a) Geral tem como parâmetro, para efeitos deste artigo, o subsídio do Defensor Público de entrância inicial.

**§ 2º.** Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, a diária sofrerá redução de 35% (trinta e cinco por cento) em seu valor quando não houver pernoite fora do local de origem ou quando correspondente à data de retorno à localidade sede do membro.

**§ 3º.** Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se deslocamento a distância total – ida e volta – entre a Comarca onde o membro estiver em exercício e a Comarca de realização do serviço,



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

*Gabinete da Defensoria Pública Geral*

---

representação institucional, missão, curso, seminário, congresso ou similar, para localidade diversa de sua lotação ou designação, dentro ou fora do território do Estado do Ceará.

§ 4º. Para cálculo do deslocamento previsto neste artigo, adotar-se-á a distância em quilômetros indicada pelo Sistema de Rotas e Trafegabilidade – SIRTRA, disponível no sítio eletrônico do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará.

§ 5º. Para os casos de pagamento de diárias por auxílio ou substituição em outro órgão de atuação o valor será de 1% (um por cento) do subsídio do respectivo subsídio limitado a 20 diárias mensais, nos termos do art. 56 § 2º da LC 06/97.

§ 6º. Para efeito do disposto neste capítulo deverá ser observado o limite máximo de 20 (vinte) diárias mensais.

§ 7º. Ao Defensor Público Auxiliar não serão devidas as diárias referente a atuação no âmbito da macrorregião a que esteja vinculado.

§ 8º. Não perceberá diárias o Defensor Público com atribuição ordinária de exercer suas funções em município diverso da sede do seu órgão de atuação.

### **Seção II**

#### **Das diárias por deslocamento em razão de serviço ou representação institucional**

**Art. 14.** A concessão de diárias Defensor Público ou Ouvidor (a) da Defensoria Pública que se deslocar, em caráter eventual e transitório, por razão de serviço ou representação institucional, para localidade diversa sua lotação pressupõe necessariamente:

I – Prévia autorização para a viagem, deferida pelo Defensor Público Geral, por meio de pedido informador do destino, da programação e das datas de início e término do serviço ou da representação institucional;

II – A compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

III – A correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou entre ele e as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou de cargo em comissão;



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

*Gabinete da Defensora Pública Geral*

---

IV – Existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira.

**Parágrafo único.** A concessão de diárias decorre de requerimento protocolizado pelo membro da Defensoria Pública com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data de início da atividade funcional ou institucional atinente ao deslocamento, salvo em caso de urgência devidamente justificada e admitida pelo Defensor Público Geral ou na hipótese do art. 5º, § 1º, desta instrução normativa.

**Art. 15.** As diárias atinentes à realização de serviços ou representação institucional em localidade diversa da sede do membro serão concedidas por dia de deslocamento, com vistas a indenizar as despesas de alimentação e hospedagem decorrentes de sua execução.

**Parágrafo único.** O pagamento das diárias referidas neste artigo terá o montante calculado na proporção dos dias de deslocamento necessários à realização do serviço ou representação institucional, adotados os seguintes critérios:

I – determinação do período de deslocamento com inclusão do dia da viagem e do dia do retorno à localidade sede do membro;

II – caso o deslocamento seja para participação em evento com período determinado, para o qual seja deferida também a passagem aérea, a inclusão de um dia antes de seu início e um dia após o seu término dependerá da adequação dos horários do evento com a disponibilidade de voos, a critério da Administração;

III – excepcionalidade e necessidade de expressa justificação de pagamentos atinentes a deslocamentos realizados às sextas-feiras ou que abranjam finais de semana, que não coincidam com o período do evento.

**Art. 16.** O total de diárias atinentes a serviço ou representação institucional em localidade diversa da lotação ou designação do membro não poderá exceder o limite mensal de 20 (vinte), no primeiro caso, e 10 (dez), no caso de representação institucional.

**Parágrafo único.** As concessões que ultrapassem o limite do *caput* devem ser expressamente justificadas.



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

*Gabinete da Defensora Pública Geral*

---

### **Seção III**

#### **Das diárias por afastamento para curso, seminário, congresso ou similar realizado dentro, fora do estado ou no exterior**

**Art. 17.** A concessão de diárias ao membro da Defensoria Pública que se deslocar, em caráter eventual e transitório, em razão de curso, seminário, congresso ou similar, realizado dentro, fora do estado ou no exterior pressupõe necessariamente:

I – prévia autorização para a viagem, deferida pelo Defensor Público Geral, por meio de pedido informador do destino, da programação e das datas de início e término do evento;

II – A compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

III – A correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou entre eles e as atividades desempenhadas no exercício de função comissionada ou de cargo em comissão;

IV – Existência de previsão orçamentária e disponibilidade e financeira;

**Art. 18.** A concessão de diárias previstas nesta seção está de acordo com o disposto na Resolução nº 26/2009 do Conselho Superior da Defensoria Pública.

**Art. 19.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 20.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

Fortaleza, 02 de fevereiro de 2016

**Mariana Lobo Botelho de Albuquerque**

Defensora Pública Geral do Estado do Ceará





**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Gabinete da Defensora Pública Geral*

**ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32/2017**

**VALOR DAS DIÁRIAS**

Classe/Entrância	Valores diárias (R\$)							Auxílio ou Substituição
	Fora do País	Fora do Estado		Dentro do estado				
		Com pernoite	Sem pernoite	0-50km	50-100km	Acima de 100km c/pernoite		
<b>Entrância</b>	<b>2,80%</b>	<b>2,00%</b>	<b>2,00% (- 35%)</b>	<b>0,50%</b>	<b>0,80%</b>	<b>1,40%</b>	<b>1,4%(-35%)</b>	<b>1,00%</b>
Defensor Público de 2º Grau	672,33	480,24	312,15	120,06	192,09	336,17	218,51	216,71
Defensor Público de Entrância Final	638,71	456,22	296,55	114,06	182,49	319,36	207,58	216,71
Defensor Público de Entrância Intermediária	606,78	433,41	281,72	108,35	173,37	303,39	197,20	216,71
Defensor Público de Entrância Inicial	576,44	411,74	267,63	102,94	164,70	288,22	187,34	205,87



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Gabinete da Defensora Pública Geral*

---

**CORRIGENDA**

No Diário de Justiça nº 1635, de 20 de março 2017, que publicou a Instrução Normativa nº 32/2017 que Disciplina a concessão de diárias, passagens e dá outras providências.

**Onde se lê:**

Art. 14

...

Paragrafo Único. A concessão de diárias decorre de requerimento protocolizado pelo membro da Defensoria Pública com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação a data de início da atividade funcional ou institucional atinente ao deslocamento, salvo em caso de urgência devidamente justificada e admitida pelo Defensor Público Geral ou na hipótese do art. 5º, § 1º, desta instrução normativa.

...

Fortaleza, 02 de fevereiro de 2016

**Leia-se:**

Art. 14

...

Paragrafo Único. A concessão de diárias decorre de requerimento protocolizado pelo membro da Defensoria Pública com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação a data de início da atividade funcional ou institucional atinente ao deslocamento, salvo em caso de urgência devidamente justificada e admitida pelo Defensor Público Geral ou na hipótese do art. 5º, § 1º, desta instrução normativa.

...

Fortaleza, 02 de fevereiro de 2017

Fortaleza, 23 de março de 2017.

  
**Mariana Lobo Botelho de Albuquerque**  
Defensora Pública Geral  
DPGE-CE

Recurso Administrativo nº 2715-0113-040.988-8

Processo Administrativo F. A nº 0113-040.988-8

Recorrentes: Brasilprev Seguros e Previdência S/A e Branco do Brasil S/A

Recorrido(a): DECON/CE

Relator: PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DE PROCEDIMENTO. ENVIO DE BOLETO PARA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EXTRA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. CONSTATAÇÃO DE INTERESSE DIRETO DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DO DECON NO PROCEDIMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELA MESMA. IMPEDIMENTO APONTADO NO ART. 18, I, DA LEI Nº 9.784/1999. NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS, NO IMPORTE DE 16.000 UFIRS-CE PARA CADA EMPRESA RECLAMADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2715-0113.040.988-8, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A e BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A dando-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir as multas aplicadas, cujos montantes restaram arbitrados em 16.000 (dezesesseis mil) UFIRS-CE, individualmente, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 212/2017

Recurso Administrativo nº 3427-0114-001.814-1

Processo Administrativo F. A nº 0114-001.814-1 - Maracanaú

Recorrente: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá

Recorrido(a): Francisco Keoma Gonzaga Lopes

Relator: PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CONCESSÃO DE DESCONTO NA MENSALIDADE DE 30% DESDE O INÍCIO DO CURSO, EM AGOSTO DE 2002. RETIRADA DO DESCONTO SEM AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR, EM VIRTUDE DE ATRASO NAS MENSALIDADES DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE REGULARIDADE DE SUA CONDUTA, NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ART. 6º, III E 46 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos administrativos nº 3427-0114-001.814-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA – SESCE (Faculdade Estácio de Sá), para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau em seus termos, assim como a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 4.000 (quatro mil) UFIRS-CE, nos termos do voto do relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 213/2017

Recurso Administrativo nº 3467-0114-022.573-9/23.001.001.14-0022573

Processo Administrativo F. A nº 0114-022.573-9/23.001.001.14-0022573

Recorrente: Francisca Giseuda Rabelo (consumidora)

Recorrido(a): TIM Celular S/A (fornecedor)

Relator: PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. QUESTIONAMENTO REFERENTE A DESCONTOS PROCEDIDOS EM VIRTUDE DE PROMOÇÃO ADERIDA QUE NÃO FUNCIONAVA A CONTENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO NA CAUSA. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DEVER DO ÓRGÃO MINISTERIAL INCUMBIDO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JULGAR RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA DE SUA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, INCISOS II, VI, VII E XIII DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002 C/C ART. 5º DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO A SER REDISTRIBUÍDO A OUTRO PROMOTOR DE JUSTIÇA, DE MODO A SER PRESERVADA A AUTONOMIA DO MEMBRO MINISTERIAL PROLATOR DA DECISÃO. RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3467-0114-022.573-9/23.001.001.14-0022573 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por FRANCISCA GISEUDA RABELO (consumidor), para dar-lhe provimento, com o fim de que os autos sejam desarquivados e devolvidos à primeira instância - em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório e para não incorrer em hipótese de supressão de instância, circunstâncias que impedem a prolação de decisão diretamente por esta Junta Recursal -, e sejam distribuídos para outro Promotor(a) de Justiça de Defesa do Consumidor, diverso do responsável pela prolação da decisão objurgada, em respeito ao princípio da independência funcional do nobre julgador de primeiro grau.

## DEFENSORIA PÚBLICA

### CORRIGENDA

No Diário de Justiça nº 1635, de 20 de março 2017, que publicou a Instrução Normativa nº 32/2017 que Disciplina a concessão de diárias, passagens e dá outras providências.

Onde se lê:

Art. 14

...

Parágrafo Único. A concessão de diárias decorre de requerimento protocolizado pelo membro da Defensoria Pública com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação a data de início da atividade funcional ou institucional atinente ao deslocamento, salvo em caso de urgência devidamente justificada e admitida pelo Defensor Público Geral ou na hipótese do art. 5º, § 1º, desta instrução normativa.

Fortaleza, 02 de fevereiro de 2016

**Lê-se:**  
Art. 14

Parágrafo Único. A concessão de diárias decorre de requerimento protocolizado pelo membro da Defensoria Pública com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação a data de início da atividade funcional ou institucional atinente ao deslocamento, salvo em caso de urgência devidamente justificada e admitida pelo Defensor Público Geral ou na hipótese do art. 5º, § 1º, desta instrução normativa.

Fortaleza, 02 de fevereiro de 2017

Fortaleza, 23 de março de 2017.

Mariana Lobo Botelho de Albuquerque  
Defensora Pública Geral  
DPGE-CE

#### PORTARIA Nº 609/2017

A SECRETÁRIA EXECUTIVA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor ADRIANO LEITINHO CAMPOS, ocupante do cargo de Defensor Público de Entrância Final, com Cargo em Comissão de Simbologia DAS-1, matrícula nº 301.055-1-6, desta Defensoria Pública, a deslocar-se à cidade de João Pessoa - PB, no período de 29 de março a 01 de abril de 2017, a fim de participar da Reunião da Comissão Científica criada para apoiar a realização do VII Congresso Nacional das Defensorias Públicas da Infância e Juventude e da I Reunião Ordinária da Comissão Especializada de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, a serem realizadas pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais - CONDEGE, concedendo-lhe 03 (três) diárias e meia, no valor de R\$ 662,38 (seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), acrescidos de 40%, no valor de R\$ 264,95 (duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), mais uma ajuda de custo no valor de R\$ 189,25 (cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), totalizando no valor de R\$ 1.116,58 (hum mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) e passagens aéreas, para o trecho Fortaleza/João Pessoa/Fortaleza, no valor de R\$ 826,31 (oitocentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), perfazendo um total de R\$ 1.942,89 (Hum mil novecentos e quarenta e dois reais e nove centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea "b", § 1º e 3º do artigo 4º, art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10, classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Defensoria.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 10 de março de 2017.

Elizabeth das Chagas Sousa  
DEFENSORA PÚBLICA  
SECRETÁRIA EXECUTIVA  
Registre-se e publique-se.

#### PORTARIA Nº 555/2017

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor FRANCISCO JOSÉ VERAS DE ALBUQUERQUE, ocupante do cargo de Defensor Público de Entrância Final, matrícula nº 301.040-1-3, desta Defensoria Pública, a deslocar-se à cidade de Caucaia - CE, nos dias 08, 15, 22 e 29 de março de 2017, a fim de atuar na Unidade Prisional Desembargador Adalberto de Oliveira Barros Leal, concedendo-lhe 04 (quatro) ajudas de custo no valor de R\$ 866,80 (Oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), de acordo com o § 2º, do Art. 56 e Art. 66-B, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 06/1997, bem como nos termos do que dispõe a Resolução nº 79/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Defensoria.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 07 de março de 2017.

Mariana Lobo Botelho de Albuquerque  
DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Registre-se e publique-se.

#### PORTARIA Nº 552/2017

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor HUMBERTO HEITOR RIBEIRO, ocupante do cargo de Defensor Público de 2º Grau, matrícula nº 003.015-1-5, desta Defensoria Pública, a deslocar-se à cidade de Itaitinga - CE, nos dias 07 e 27 de março de 2017, a fim de atuar no Instituto Penal Presídio Professor Olavo Oliveira - IPPOO-II, concedendo-lhe 02 (duas) ajudas de custo no valor de R\$ 433,40 (quatrocentos e trinta e três reais e quarenta centavos), de acordo com o § 2º, do Art. 56 e Art. 66-B, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 06/1997, bem como nos termos do que dispõe a Resolução nº 79/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Defensoria.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 06 de março de 2017.

Mariana Lobo Botelho de Albuquerque  
DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO  
Registre-se e publique-se.